



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0338.12.013451-9/001      **Númeraço** 0134519-  
**Relator:** Des.(a) Evangelina Castilho Duarte  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Evangelina Castilho Duarte  
**Data do Julgamento:** 30/01/2020  
**Data da Publicação:** 07/02/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - DANO MORAL - CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO - FABRICANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme art. 12, da Lei 8.078/90, respondendo por indenização se encontrado corpo estranho em produto de sua fabricação. O dano moral decorre da quebra de confiança em produto de marca conhecida, e do sentimento de vulnerabilidade e impotência do consumidor diante do consumo de produto inadequado. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Sendo julgado procedente o pedido, deve o réu arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios, nos termos do art.85, do NCPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.12.013451-9/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): CARGIL AGRICOLA S/A - APELADO(A)(S): DEIVID ANTUNES SILVA, LUCAS SOUZA ANTUNES, TATIANE PAULA DE SOUZA ANTUNES, MARIA ZILDA DA COSTA SOUZA E OUTRO(A)(S), FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de indenização por danos morais, ao argumento de terem os Apelados encontrado um corpo estranho no sachê de molho de tomate produzido pela Apelante.

Os Apelados informaram que, em 02 de julho de 2012, o molho de tomate foi utilizado parcialmente, sendo guardado na geladeira.

Afirmaram que, no dia seguinte, a primeira Apelada abriu totalmente a embalagem do produto para cozinhar, identificando um corpo estranho dentro do sachê, semelhante a um rato morto.

Sustentaram que sofreram prejuízos de ordem moral, pretendendo o recebimento de indenização.

Requereram a procedência do pedido, para que a Apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Em contestação, a Apelante arguiu preliminar de ilegitimidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ativa dos autores Fábio Henrique de Souza, Deivid Antunes da Silva, Tatiane Paula de Souza Antunes e Lucas Souza Antunes.

No mérito, afirmou que possui rígido controle de qualidade, sendo impossível a contaminação dos seus produtos.

Afirmou que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Na eventualidade, pugnou pela fixação da indenização em patamares reduzidos.

O MM. Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 para cada autor, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Apelante pretende a reforma da decisão recorrida, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa dos Apelados Fábio Henrique de Souza, Deivid Antunes da Silva, Tatiane Paula de Souza Antunes e Lucas Souza Antunes.

No mérito, alega que o corpo estranho se formou pela má conservação do produto pelos autores.

Salienta que o produto não foi consumido e, mesmo que houvesse consumo, seria incapaz de gerar danos à saúde dos Apelados.

Ressalta que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Na eventualidade, requer a redução do quantum indenizatório e a aplicação dos juros de mora a partir do arbitramento ou da citação.

Salienta que deve ser reconhecida a procedência parcial do pedido, tendo em vista que os autores pleitearam a quantia de R\$100.000,00.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 308/311, pugnando pelo não provimento do recurso e pela majoração do quantum indenizatório.

A decisão recorrida foi publicada em 13 de agosto de 2019, vindo o recurso em 30 de agosto, no prazo legal, acompanhado do preparo.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso, que recebo em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, do NCPC.

O ilustre representante do Ministério Público se manifestou às f. 321/323, pelo desprovimento do recurso.

## I - CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, os Apelados requerem a majoração do quantum indenizatório.

Contudo, o pedido foi formulado na via processual inadequada, uma vez que, se os Apelados pretendiam a reforma das sentença, deveriam apresentar recurso de Apelação.

Logo, não conheço o pedido.

## II - ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa dos Apelados Fábio Henrique



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Souza, Deivid Antunes da Silva, Tatiane Paula de Souza Antunes e Lucas Souza Antunes já foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau, f. 246/247, não tendo a Apelante se insurgido contra a decisão.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada a preliminar.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."

Pertinente, ainda, a lição de Antônio Carlos Marcato:

"A necessária coordenação entre o processo e o direito material faz-se, num primeiro momento, pela afirmação da relação substancial que originar o direito e a obrigação alegados. Essa afirmação feita na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial é que legitima as partes ao provimento final." (Código de Processo Civil Comentado).

Os Apelados pretendem indenização por danos morais pelos prejuízos decorrentes do consumo de produto contaminado, de fabricação da Apelante.

Embora apenas a primeira Apelada tenha adquirido o produto, na inicial, os Apelados afirmam que todos ingeriram o alimento, o que lhes causou danos morais.

Logo, os Apelados são parte legítima para figurar o polo ativo da demanda, pois imputam à Apelante a responsabilidade pelos danos narrados.

Rejeito, pois, a preliminar.

## III - MÉRITO

Os Apelados pretendem receber indenização por terem consumido produto de fabricação da Apelante, que continha um corpo estranho, afirmando que, por isso, sofreram abalo moral.

Dano é qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa, conforme Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro.

Acrescente-se que o dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

No caso dos autos, há típica relação de consumo entre as partes, sendo a Apelante a fornecedora do produto adquirido pelos Apelados.

Destarte, é desnecessária a comprovação da prática de ato ilícito e de culpa, bastando que haja defeito no produto para que se configure o dever de indenizar.

Ademais, presentes os requisitos legais, quais sejam a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, possível é o deferimento da inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor ou fabricante a prova de ausência de vício no produto adquirido pela vítima do evento, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

De conformidade com o disposto no art. 12, CDC, o fornecedor do produto responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos ocasionados aos consumidores em razão de defeitos existentes nos artigos que comercializa.

A respeito é a jurisprudência:

"O Código de Defesa do Consumidor reduziu o rol dos fatos a serem provados pela vítima. A vítima deve apenas provar o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o produto defeituoso. Presume-se o defeito do produto, competindo ao fornecedor o ônus de provar sua inexistência, ex vi do disposto no art. 12, § 3º, II, do citado diploma legal. Correta a posição do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a prova da existência do defeito é difícil de ser feita em muitos casos." (TJRS - 10ª Câm. - AC 70002240265 - Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 04.10.2004.)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O fabricante, construtor, produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado; ou, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade do fabricante decorre da violação do dever de fabricação de produtos íntegros para o consumo, do dever de segurança mercantil, do dever de proteção e manutenção da qualidade, surgindo a obrigação de indenizar se houver liame entre o defeito existente no produto colocado no mercado à disposição do consumidor e o dano sofrido pela vítima em razão dele.

Destarte, para averiguar a responsabilidade da Apelante, basta a comprovação do defeito no produto colocado no mercado e do dano sofrido pela vítima, com o nexu causal entre ambos.

Restou evidenciado que a Apelante é fabricante do produto consumido pelos Apelados, estando, também, demonstrada a presença de um corpo estranho no interior da embalagem, conforme fotografias de f. 31/32.

Ao consumidor compete provar tão-somente o dano que sofreu e o nexu causal entre ele e o produto que adquiriu.

Deve-se reconhecer a presença de dano à integridade psicológica dos Apelados que adquiriram e consumiram produto contaminado com um corpo estranho.

A confiança nos fornecedores é um aspecto fundamental na utilização dos seus produtos, por não disporem de conhecimento técnico ou científico que lhes permita avaliar a qualidade dos bens que adquirem.

A partir da ruptura dessa relação de confiança, advém a sensação inquietante de medo e impotência, porque o consumidor não tem controle sobre os produtos que adquire, dependendo daquela





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

confiabilidade transmitida por marcas notórias.

A respeito é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE EMBALAGEM - PRODUTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO - VIABILIDADE. - A responsabilidade do fabricante de produto é objetiva, conforme art. 12 da Lei nº 8.078/90, bem como na regra subsidiária contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil/2002. - A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe a parte adquirente a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, bem como dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

- O dano moral decorre da quebra de confiança em produto de marca conhecida, e do sentimento de vulnerabilidade e impotência diante da aquisição de produto de gênero alimentício inadequado para o consumo. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que a indenização não propicie o enriquecimento sem causa do recebedor, bem como não se mostre irrisória a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida." (TJMG - 17ª Câmara Cível - Apelação n. 1.0317.10.011967-4/001 - Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, DJ: 26/04/2018).

Acrescente-se que, em recente decisão, o colendo STJ concluiu que a simples comercialização de alimento industrializado contendo corpo estranho é suficiente para a configuração do dano moral,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conforme informativo n. 656, de 11 de outubro de 2019:

"A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias. Além disso, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, também dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Não se faz necessária, portanto, a investigação do nexu causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor. Verifica-se, portanto, a caracterização de defeito do produto (art. 12, CDC), em clara infringência ao dever legal de proteção à saúde e à segurança dirigido ao fornecedor. Uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar o dano extrapatrimonial causado." (REsp 1.828.026-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019).

A Apelante não comprovou que não tenha colocado o produto no mercado ou que o defeito inexistente, nem mesmo a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ademais, ainda que a linha de produção da Apelante possua rígidos padrões de segurança e qualidade, isso, por si só, não afasta a possibilidade de ocorrer contaminação interna, que constitui risco do seu negócio.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, deve-se considerar que a contaminação do produto se deu durante o processo de fabricação, por ausência sequer de indícios de outra possibilidade.

Ressalte-se que, em audiência, f. 246/247, a Apelante afirmou não ter provas a produzir, se contentando com o conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito à indenização perseguida.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Deve-se procurar a compensação pelo mal sofrido e a punição daquele que o provocou, além de estar atento para que não se torne nem fonte de enriquecimento sem causa, nem seja quantia ínfima.

À vista desses parâmetros, a importância fixada pelo MM. Juiz a quo é suficiente para reparar as vítimas, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, a fim de que não cometa tal ilícito novamente.

Sobre o valor fixado a título de indenização devem incidir juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, STJ.

Por fim, a Apelante requer a redistribuição dos ônus da sucumbência.

A distribuição das despesas processuais e verbas honorárias deve obedecer ao disposto no art. 86, CPC/15, de forma a atender o princípio da proporcionalidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Depreende-se da inicial que os Apelados requereram a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Apelante ao pagamento de R\$5.000,00 para cada autor, totalizando a quantia de R\$25.000,00, não havendo sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

"Súmula n. 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Logo, nos termos do art. 85, do NCPC, deve a Apelante arcar com a integralidade do ônus da sucumbência.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso interposto por CARGIL AGRÍCOLA SA.

Condeno a Apelante ao pagamento de custas recursais e majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."